



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367340

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22304

Agravo de Instrumento Processo nº 2106016-70.2025.8.26.0000

Relator(a): **ANA MARIA BALDY**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE MULTA CONTRATUAL E PAGAMENTO DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Pedido do condomínio requerido (autor da ação conexa) de inversão do ônus probatório ante a aplicação do CDC. **INVERSÃO INDEFERIDA.** Determinação de emenda à inicial da ação conexa, para que o condomínio indique o valor indenizatório pretendido. Ato ordinatório do saneamento processual, voltado a corrigir vício e complementar elementos formais da petição. Interposição do recurso contra decisão interlocutória que não se encontra entre as hipóteses do rol do artigo 1.015 do CPC/2015.

RECURSO REPETITIVO. TEMA 988. Decisão que não conduz à inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Taxatividade mitigada que não se vislumbra no caso concreto. Completa ausência de elementos que permita a admissibilidade recursal. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo. interposto contra a r. decisão saneadora (fls. 2785/2792 dos autos originários), na parte em que, em *ação de rescisão contratual c/c declaratória de inexigibilidade de multa contratual e pagamento de débitos c/c indenização por danos materiais*, movida por WRX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI (processo nº: 1008630-81.2024.8.26.0068), que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo condomínio agravante e determinou que o condomínio emende a petição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicial do feito conexo nº 1056348-78.2024.8.26.0002, para que conste o valor do pedido referente à pretensão de indenização por danos materiais, visto que já informou um prejuízo na monta de dois milhões de reais em contestação no feito movido pela construtora contra o condomínio.

Recorre o condomínio requerido (autor da ação indenizatória movida contra a empresa WRX Engenharia e Construções EIRELI sob o número 1025394-49.2024.8.26.0002), apontando que o artigo 38 do Código de Defesa do Consumidor determina que seja invertido o ônus probatório, sustentando que se trata de relação de consumo, restando evidente a hipossuficiência técnica e econômica dos consumidores, motivo pelo qual é de suma importância que o ônus da prova recaia sobre a construtora. Quanto à determinação de emenda da inicial, defende que não haveria necessidade de indicação de valor líquido, por depender de apuração técnica pericial. Assim, pede a reforma da decisão, para que seja deferida a inversão do ônus probatório, bem como, que seja afastada a determinação de alterar o valor da causa, para o proveito econômico que o agravante pretende, tendo em vista a necessidade de apuração dos valores, por meio de perícia técnica.

Distribuído o recurso, vieram conclusos os autos.

É o relatório.

Contudo, a despeito da fundamentação do agravante, **a decisão agravada não se amolda as hipóteses de cabimento do recurso interposto.**

Somente havendo previsão legal é que se admite a interposição do agravo de instrumento, em razão da taxatividade do rol do artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao escrever sobre o tema, anota MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES¹ que “...diante dos termos peremptórios da lei, o rol deve ser considerado taxativo (*numerus clausus*). É requisito de admissibilidade do agravo de instrumento que a decisão interlocutória contra a qual ele foi interposto verse sobre a matéria constante do rol legal, que indica, de forma objetiva, quais as decisões recorríveis”.

Ressalte-se, porém, que: “As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.” (art. 1.009, § 1º, CPC/15).

Nesse sentido tem sido a recente jurisprudência deste E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Saneamento processual. Rejeição de tese prescricional e indeferimento da abertura da dilação probatória. Sistemática recursal que restabelece a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Ato decisório não previsto no rol taxativo do art. 1015, NCPC. Inexistência, ainda, de previsão específica na seção especificamente afeta ao saneamento e à organização do processo (art. 357, NCPC). Descabimento, pois, dessa modalidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO.”. (Agravo de Instrumento nº 2082596-51.2016.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara de Direito Privado, j. em 29/04/2016).

“RECURSO - Agravo de instrumento - Matéria não inserida no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/15 - Não bastasse isso, constata-se ausência de lesividade na decisão agravada - Recurso não conhecido, pois inadmissível.” (Agravo de Instrumento nº 2073304-42.2016.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. em 19.04.2016).

Indenização por erro médico. Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido para que a perícia fosse realizada por perito não pertencente aos quadros do IMESC. Não cabimento pela nova sistemática do Novo Código de Processo Civil. Rol taxativo (art. 1.015 do NCPC). Recurso não conhecido. (Relator(a): Maia da

¹ Novo Curso de Direito Processual Civil, v. 3, Ed. Saraiva, 9ª ed., p 305



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cunha; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/08/2016; Data de registro: 17/08/2016).

AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL. Decisão agravada que não acolheu o pleito da Ré de realização de nova perícia, diante da regular intimação das partes acerca da vistoria realizada no imóvel. Decisão não enquadrada nas hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015. Não cabimento de agravo de instrumento. Ausência de prejuízo à Agravante. Possibilidade de discussão das decisões não agraváveis em sede de preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação, em face de eventual sentença desfavorável. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. (Relator(a): Berenice Marcondes Cesar; Comarca: Bebedouro; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/06/2016; Data de registro: 21/06/2016) - grifei.

No caso concreto, ressalte-se, **não houve a inversão do ônus probatório nos termos do artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil**, razão pela qual resta afastada a hipótese prevista no respectivo inciso XI, do artigo 1.015.

E esta C. Câmara entende que só cabe agravo de instrumento se houver redistribuição expressa do ônus probatório (art. 373, §1º, CPC), e não simples indeferimento de pedido de inversão fundado no CDC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESTITUIÇÃO DE VALOR – DANO MORAL – ÔNUS DA PROVA – Decisão agravada indeferiu a inversão do ônus da prova – Decisão agravada não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil – Não preenchidos os requisitos para a aplicação da "taxatividade mitigada" – RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2089112-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2022; Data de Registro: 22/06/2022)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 33.887 Civil e processual. Ação de rescisão contratual cumulada com pedidos indenizatórios. Insurgência dos autores contra decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova. Recurso inadmissível, porque não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Incidência do princípio da taxatividade. Impossibilidade, ademais, de mitigação desse princípio no caso concreto. RECURSO NÃO CONHECIDO.(TJSP; Agravo de Instrumento 2338234-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 2ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)

Agravo de Instrumento. Ação regressiva. Decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova. Insurgência. Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. Seguimento ao recurso negado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2061991-74.2022.8.26.0000; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2022; Data de Registro: 04/04/2022)

Enfim, nos termos da legislação processual vigente, não se mostra possível atacar a decisão que dispõe sobre a organização da produção probatória, o qual, aliás, trata-se de matéria intrínseca à produção da prova, que se destina ao juiz que decidirá a lide. Enfim, nos termos da legislação processual vigente, não se mostra possível atacar a decisão que dispõe (ou não) sobre esclarecimentos inerentes à decisão saneadora.

Quanto à determinação de emenda da petição inicial da ação conexa (processo nº 1056348-78.2024.8.26.0002), para que conste o valor do pedido referente à pretensão de indenização por danos materiais, à luz do art. 321 do CPC, trata-se de providência que visa ao adequado desenvolvimento da marcha processual. O ato decisório em questão não está previsto no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, tampouco configura urgência apta a ensejar a aplicação da tese da taxatividade mitigada.

Dessa forma, interposto o presente recurso na vigência do novo diploma processual fora das hipóteses de cabimento, elencadas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento.

Não obstante, em que pese a convicção no sentido de que a restrição das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento foi opção do legislador, o que não deveria ser revisto, portanto, senão pela via legislativa adequada, é de rigor observar – tamanha a celeuma criada pela nova sistemática recursal – que a discussão relativa à taxatividade das hipóteses do artigo 1.015 do Código de Processo Civil despontou no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que houve por bem resolver a questão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na forma do procedimento previsto para os recursos repetitivos, fixando, quanto ao TEMA 988, a tese de que "*o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*" (grifei), o que afasta, portanto e novamente, a hipótese de conhecimento deste recurso, afinal, não há o que impeça a análise da decisão agravada como preliminar de eventual apelação, no momento adequado.

Desta feita, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como observando o não cabimento da pretensão recursal, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Intime-se e archive-se.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relatora